



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600050-36.2020.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL- RS (JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: JEFFERSON LENZ
Recorrido: PT - DIRETÓRIO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE TSE. CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO DE TRÊS MESES. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. AFASTAMENTOS COMPROVADOS (ID 9439933, 9438983, 9439833). PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 081ª Zona Eleitoral de SÃO PEDRO DO SUL - RS, que acolheu impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de JEFFERSON LENZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de SÃO PEDRO DO SUL, uma vez que o candidato não comprovou ter se desincompatibilizado das funções exercidas em dois



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conselhos municipais (Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA).

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 24/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 27/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

Conforme recentemente reiterado pelo TSE, "A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes" (AgR–RO 0600610–84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 30/10/2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, opina-se pela **admissão dos documentos** juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

No presente recurso discute-se a (des)necessidade de desincompatibilização de membro de conselho municipal, bem como se os documentos juntados pelo requerente são hábeis a comprovar o afastamento.

A finalidade do instituto da desincompatibilização *“é evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade da eleição”* (José Jairo Gomes, Direito eleitoral, 14^a ed, São Paulo: Atlas, 2018, p. 240).

A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas que a Lei Complementar n. 64/90 exige desincompatibilização. Nada obstante, a jurisprudência tem, eventualmente, reconhecido sua equivalência às funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90.

Nesse caso, considerando que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, para que não ocorra o indevido cerceamento do direito constitucional de participar do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido da análise das atribuições específicas da função para o fim de determinar se, no caso concreto, era (ou não) devido o afastamento e em que prazo (Recurso Especial Eleitoral nº 28641, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que concerne à prova da desincompatibilização, “declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes.” (Recurso Ordinário nº 060033975, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS, Data 19/12/2018).

Colocadas essas premissas, passa-se à análise do **caso concreto**.

De acordo com a setença, o requerente não demonstrou ter se desincompatibilizado, no prazo de três meses antes do pleito (ou seja, desde **14.08.2020**), do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, ambos em São Pedro do Sul.

Quanto ao COMDEMA, observa-se que o requerente integrou-o representando a entidade Amigos do Meio Ambiente de São Pedro do Sul - AMAS, sendo que esta protocolou, na Prefeitura Municipal, pedido de retirada do conselho em 08/04/2020 (**ID 9439933**). Além disso, mesmo afastado da AMAS, o requerente protocolou pedido de desincompatibilização no dia 1º/07/2020 (**ID 9438983**).

Quanto ao COMDICA, observa-se que o requerente juntou declaração do Presidente, dando conta de que, em razão da pandemia, as reuniões ocorreram via WhatsApp, delas não tendo participado (**ID 9439833**).

Destarte, com base nos documentos acima mencionados, entende-se que o requerente encontra-se afastado, de direito e de fato, do COMDEMA desde 04/04/2020; e de fato do COMDICA, desde, pelo menos, meados de março de 2020, o que entendemos suficiente para atender ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, considerando que estamos tratando de desincompatibilização por equiparação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL